



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMT**

**PROCESSO: 1000946-48.2023.4.01.3600** G3

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO e outros**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras nas alíquotas de 0,33% e 2%, respectivamente, previstas no Decreto n. 11.322/2022, durante o período de 90 dias a contar de 02/01/2023 (data da publicação do Decreto n. 11.374/2023), diante da necessidade de que o restabelecimento das alíquotas de 0,65% e 4% pelo Decreto n. 11.374/2023 se sujeite à anterioridade nonagesimal.

Informa que em 1º de janeiro de 2023, o atual Governo Federal editou o Decreto n. 11.374/2023, publicado em 02 de janeiro, que revogou o Decreto n. 11.322/2022 e ripristinou a redação do Decreto n. 8.426/2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto n. 11.322/2022, restabelecendo, com isto, as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Juntou a procuração, os documentos da empresa, o comprovante de recolhimento das custas e os constitutivos da pretensão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos associados (Id. 1460824349) por possuírem pedidos distintos e por não vislumbrar o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, "*caput*" e § 3º, do Código de Processo Civil.

A medida liminar prevista no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que seja relevante o fundamento da ação e a decisão final do *writ* esteja sob o risco de tornar-se ineficaz, caso deferida somente ao final.

A presente ação requer a observância do princípio da anterioridade nonagesimal em razão da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras pelo Decreto n. 11.374/2023. Para melhor visualização, transcrevo abaixo a correspondente legislação:

**Art. 1º Ficam revogados:**

I - o Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022;

II - o **Decreto nº 11.322, de 30 de dezembro de 2022**; e

III - o Decreto nº 11.323, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Ficam revigorados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021:

I - o § 1º do art. 5º; e

II - o § 2º do art. 12.

Art. 3º Ficam **repristinadas as redações**:

**I - do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322, de 2022; e**

II - do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, anteriormente às alterações promovidas pelo Decreto nº 11.323, de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O **Decreto nº 11.322**, de 30 de dezembro de 2022, por sua vez, possui o seguinte teor:

Art. 1º O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidas em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e **produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023**.

De outro giro, o repristinado **Decreto n. 8.426**, de 1º de abril de 2015, possui a redação conforme abaixo:

Art. 1º Ficam **restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge , auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.** (Repristinado pelo Decreto nº 11.374, de 2023)

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, o STF fixou, sob a sistemática de Repercussão Geral, o Tema 939: *“É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal”*. (RE 1043313, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021)

Portanto, friso, inicialmente, que o Decreto n. 11.374/2023 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de posterior restabelecimento e revogação da anterior redução, dentro dos limites indicados na própria lei instituidora.

Porém, entendo que o simples fato de essas contribuições serem restabelecidas pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que isso se mostra possível, não afasta a incidência da regra do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, consideradas as razões de segurança jurídica.

Afinal, se a lei em sentido estrito que, mesmo de forma indireta, majora a carga tributária do contribuinte – quer elas tenham ou não função extrafiscal – é obrigada a observar a anterioridade nonagesimal, com igual razão o ato infralegal que restabelece a alíquota maior é obrigado a respeitá-la.

No exame da ADI nº 4.661/DF-MC, o Pleno do STF concluiu que o decreto editado pelo Poder Executivo aumentando a alíquota do IPI (*vide* art. 153, § 1º, da Constituição Federal) deve respeitar a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pela EC nº 42/03.

Em situação análoga à atual, o STF decidiu pela necessidade da observância do princípio da anterioridade nonagesimal (ADI 5277), conforme ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA E DE CADA CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS /PASEP E COFINS. PARÁGRAFOS 8º A 11 DO ART. 5º DA LEI Nº 9.718/98, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 11.727/08. VENDA DE ÁLCOOL, INCLUSIVE PARA FINS CARBURANTES. FIXAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE COEFICIENTES PARA REDUZIR ALÍQUOTAS DESSAS CONTRIBUIÇÕES, AS QUAIS PODEM SER ALTERADAS PARA MAIS OU PARA MENOS, EM RELAÇÃO A CLASSE DE PRODUTORES, PRODUTOS OU SUA UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE FUNÇÃO EXTRAFISCAL A SER DESENVOLVIDA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. 2. Para que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, é imprescindível que o valor máximo dessas exações e as condições a serem observadas sejam prescritos em lei em sentido estrito, bem como exista em tais tributos função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento autorizado. 3. Os dispositivos impugnados tratam da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS /PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, alíquotas essas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, redação dada pela Lei nº 11.727/08, as quais podem ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. A lei estabeleceu os tetos e as condições a serem observados pelo Poder Executivo. Ademais, a medida em tela está intimamente conectada à otimização da função extrafiscal presente nas exações em questão. Verifica-se, ainda, que o diálogo entre a lei tributária e o regulamento se dá em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 4. A majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins por meio de decreto autorizado submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, correspondente a seu art. 150, III, c. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, e se estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. (STF. ADI: 5277 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2021)

Desta forma, em que pese as alterações normativas tenham ocorrido em um curto lapso temporal, haja vista que a redução ocorreu em 30/12/2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, e que nesta data – em virtude da mudança de Governo – foi editada a revogação pelo decreto ora guerreado (que, porém, somente foi publicado em 02/01/2023, restabelecendo a alíquota maior), entendo que deve ser observada a norma de proteção do contribuinte.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento da impetração. Quanto ao perigo de demora, o Decreto n. 11.374/2023 não faz nenhuma ressalva acerca da necessidade de observância da noventena, tampouco estabelece que entraria em vigor ou produziria efeitos somente após o transcurso do prazo de 90 dias. Pelo contrário, seu art. 4º estabelece expressamente que *'este Decreto entra em vigor na data de sua publicação'*, isto é, em 02/01/2023, revelando-se a atual necessidade do *writ* para assegurar o direito requerido.

Tratando-se de ação mandamental preventiva, reputo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da vindicada liminar.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e asseguro ao impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras nas alíquotas de 0,33% e 2%, conforme previstas no Decreto n. 11.322/2022, durante o período de 90 dias a contar da data da publicação do Decreto n. 11.374/2023, em 02/01/2023, em observância à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CRFB/1988).

3.1. notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias; intime-se, no mesmo ato, para cumprir esta decisão;

3.2. dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009);

3.3. após o prazo da manifestação da autoridade impetrada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal;

3.4. em seguida, tornem os autos conclusos para sentença;

3.5. intmem-se.

Cuiabá/MT, *datado eletronicamente*.

#### Assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: SOCRATES LEAO VIEIRA

01/02/2023 16:33:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1461477872



230120193512393000014

IMPRIMIR

GERAR PDF